



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.497 - RS (2014/0200684-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : G B DOS S (MENOR)
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA CIFALI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA. *WRIT* JULGADO PREJUDICADO NA ORIGEM. RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA SUPERADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE OUTROS ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. PARECER ACOLHIDO.

1. A princípio, o presente recurso estaria prejudicado, ante a supressão de instância, pois a questão nele debatida não foi objeto de apreciação pela Corte local.

2. Acerca da medida socioeducativa aplicada na sentença, é consabido que a internação somente é possível nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei n. 8.069/1990, ou seja, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, ressalvadas as hipóteses nas quais outras medidas menos severas forem suficientemente adequadas; quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou, ainda, quando haja o descumprimento reiterável e justificável de medida anteriormente imposta.

3. No caso dos autos, a magistrada, entendendo que a medida de internação era a única cabível à espécie, uma vez que a recorrente apresenta uma remissão suspensiva pela prática de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas e responde a outras duas ações pela prática do mesmo ato infracional e possui condenação, também, por tráfico de entorpecentes, deixou bem demonstrada a reiteração prevista no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 14 de outubro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.497 - RS (2014/0200684-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por **G B dos S** contra acórdão da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (HC n. 7006075142) – fl. 67.

No caso dos autos, em 7/5/2014, a adolescente foi representada pela suposta prática dos atos infracionais equiparados aos crimes dos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006 e 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, sendo os dois últimos em concurso de pessoas com o imputável Carlos Antônio Azevedo da Mota (fl. 16).

Posteriormente, na Ação Penal n. 001/5.14.0004631-9, o Juízo de Direito da Vara da Infância da Comarca de Porto Alegre/RS proferiu sentença absolvendo a ora recorrente dos atos infracionais equiparados à associação para o tráfico e ao art. 16, parágrafo único, IV da Lei n. 10.826/2003, contudo entendeu como realizadora da conduta prevista no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, aplicando-lhe a medida socioeducativa de internação (fl. 51).

Impetrado *writ* na origem, o Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, Relator, monocraticamente, julgou prejudicado o pedido nos termos desta ementa (fl. 67):

HABEAS CORPUS. ECA ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO DECRETADA EM SENTENÇA.

Ante a notícia de que foi prolatada sentença, decretando internação da adolescente, o presente habeas perde seu objeto, porquanto a segregação deve ser atacada por recurso próprio.

JULGADO PREJUDICADO.

Neste recurso, sustenta a recorrente ilegalidade no julgamento monocrático do *habeas corpus* na origem e, ainda, constrangimento ilegal decorrente da aplicação da medida de internação, ante a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchimento dos requisitos previstos no art. 122 da Lei n. 8.069/1990.

Requer, portanto, o conhecimento e provimento liminar do recurso, a fim de que lhe seja aplicada medida socioeducativa de liberdade assistida ou semiliberdade.

Em 15/8/2014, indeferi a liminar.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras da Subprocuradora-Geral da República Fátima Aparecida de Souza Borghi, pelo não conhecimento do recurso, em razão da supressão de instância, e, caso contrário, pelo seu desprovimento. Esta, a ementa do parecer (fl. 117):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. CABIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DIANTE DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. ADEQUAÇÃO À SÚMULA N. 492 DO STJ. PELO NÃO CONHECIMENTO OU, CASO CONTRÁRIO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.497 - RS (2014/0200684-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, *o recurso não merece conhecimento em razão da supressão de instância* (fl. 118).

A nobre Subprocuradora-Geral da República, em seu parecer, reporta-se ao fato de que a matéria trazida no *habeas corpus* objeto deste recurso não foi apreciada pelo Colegiado, pois, ao julgar prejudicado o HC n. 70060705142, o Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos entendeu que *a decisão que decretou a internação da adolescente tem caráter definitivo, impondo-se que seja atacada por meio adequado, no caso, o recurso de apelação que já foi interposto, conforme se vê no andamento processual* (fl. 68).

Mesmo que ultrapassada essa questão, o recurso não mereceria provimento.

Busca a recorrente a aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida ou de semiliberdade.

No caso dos autos, ficou consignado, na sentença, que *o ato infracional em julgamento, tráfico de drogas, corresponde a crime equiparado a hediondo, caracteriza-se não apenas pelo prejuízo causado a saúde pública como igualmente por ensejar a prática de outras infrações graves e violentas. Não fosse isso a representada em sua certidão de antecedentes infracionais apresenta uma remissão suspensiva pela prática de tráfico de drogas, responde a outros dois processos por tráfico de drogas, possui condenação por tráfico de drogas e, segundo exposto pela própria defesa, posta em liberdade em menos de duas semanas ou em duas semanas restou novamente apreendida pela prática do mesmo ato infracional* (fl. 51).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, é consabido que a medida de internação somente é possível nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei n. 8.069/1990, ou seja, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, ressalvadas as hipóteses nas quais outras medidas menos severas forem suficientemente adequadas; **quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves**; ou, ainda, quando haja o descumprimento reiterável e justificável de medida anteriormente imposta.

Nesse sentido, alguns precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO REITERADO EM ATOS INFRACIONAIS. INEFICÁCIA DE MEDIDA ANTERIOR. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

– Nos termos dos precedentes recentemente julgados por esta Sexta Turma (HC 282766/SP e HC 287354/SP), mostra-se devidamente fundamentada a aplicação de medida socioeducativa de internação para atos infracionais análogos ao delito de tráfico de entorpecentes, nas hipóteses em que evidenciado o envolvimento reiterado do paciente em atos infracionais graves, bem como em razão das condições pessoais do menor.

– Conforme se verifica dos autos, o paciente não estuda, não exerce atividade lícita e com ele foi apreendida considerável quantidade e variedade de drogas – 17 (dezessete) trouxinhas de 'cannabis sativa L', conhecida como maconha, 50 (cinquenta) pinos de cocaína, e 4 (quatro) unidades de lança perfume. **Ademais, anteriormente lhe fora aplicada outra medida socioeducativa, em razão da prática de ato infracional análogo ao delito de roubo, infração grave que envolve violência ou grave ameaça. Não obstante, o adolescente foi novamente apreendido, a denotar reiteração no cometimento de infração grave, demonstrando que a medida anteriormente aplicada não foi suficiente para afastá-lo da prática infracional e que a medida de internação é a mais adequada para o caso concreto.**

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 48.235/SP, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 23/9/2014 – grifo nosso)

E, ainda: RHC n. 40.720/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/4/2014; e HC n. 290.107/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 4/6/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, como bem lembrado pela nobre Subprocuradora-Geral da República, *seria um contrassenso pensar de modo diferente, pois se chegaria ao absurdo de se internar menor infrator que praticou lesão leve e fixar medida menos gravosa, como admoestação verbal, a menor que praticou tráfico de drogas* (fl. 122). E, ainda, que, ***conforme consta dos autos, depois de posta em liberdade, em aproximadamente duas semanas, a paciente restou novamente apreendida pela prática de tráfico de drogas*** (fl. 124 – grifo nosso).

Assim, ainda que o Tribunal estadual tenha julgado prejudicada a ordem na origem e apesar dos argumentos expendidos no presente recurso ordinário em *habeas corpus*, verifica-se que a decisão está fundamentada no art. 122, II, da Lei n. 8.069/1990.

Ante o exposto, à vista do parecer e dos precedentes, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0200684-4

RHC 50.497 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00151400046319 02630770420148217000 151400046319 2630770420148217000
51400046319 70060705142

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G B DOS S (MENOR)
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA CIFALI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.